



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 016/2021, cujo objeto é a Locação de um imóvel para o funcionamento instalação do Centro Municipal de Abastecimento Farmacêutico/CAF em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. TERMO DE CONTRATO Nº 016/2021. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO INSTALAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO/CAF EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU. LEI Nº 8.666/93.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".
3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

02. RELATÓRIO.

4. Através do Ofício nº 629/2022, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 016/2021, cujo objeto é a Locação de um imóvel para o funcionamento instalação do Centro Municipal de Abastecimento Farmacêutico/CAF em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu.
5. A Secretaria Municipal de Educação informa no Ofício nº 1212/2022 que, em virtude da necessidade de implementação no Programa de Assistência Farmacêutica Básica, onde o Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF que atualmente ocupa um espaço de imóvel que ora não contempla a necessidade a essa implementação, pois existe a necessidade de um espaço maior, motivo pelo qual se pede a rescisão do atual contrato.
6. Ressalte-se que o Contratado foi devidamente notificado da decisão de rescisão através do Ofício nº 1154/2022.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.



03. FUNDAMENTAÇÃO.

9. O pedido ora em análise versa sobre a rescisão do Termo de Contrato nº 016/2021, que tem por objeto a Locação de um imóvel para o funcionamento instalação do Centro Municipal de Abastecimento Farmacêutico/CAF em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu.

10. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto ante a necessidade de implementação no Programa de Assistência Farmacêutica Básica, onde o Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF que atualmente ocupa um espaço de imóvel que ora não contempla a necessidade a essa implementação, pois existe a necessidade de um espaço maior, motivo pelo qual se pede a rescisão do atual contrato, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

12. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

13. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

14. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629)

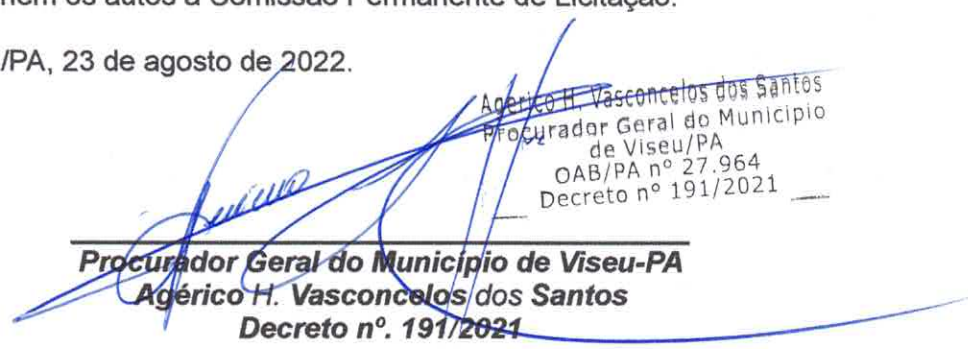
15. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

04. CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 016/2021, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado.

17. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

18. Viseu/PA, 23 de agosto de 2022.


Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021